



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . . Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 145 500.00	
A 3.ª série . . . . . Kz: 115 470.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 197/14:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 279/11, de 31 de Outubro, aos artigos 1.º, 3.º, e 4.º do Decreto Presidencial n.º 280/11, de 31 de Outubro, e rectifica a denominação «Centro Urbano do Cacucac» para «Cidade do Sequele».

##### Decreto Presidencial n.º 198/14:

Altera os artigos 10.º e 13.º do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril, que estabelece as Bases e o Regime de Organização Administrativa da Cidade do Kilamba, e delega competência ao Ministro da Administração do Território, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças, para aprovar e mandar publicar por Decreto Executivo, o quadro de pessoal da Administração da Cidade do Kilamba. — Revoga os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril.

##### Despacho Presidencial n.º 163/14:

Autoriza a celebração do Contrato de Aquisição de Veículos Automóveis na modalidade de Locação Financeira Mobiliária (Leasing entre o Ministério das Finanças e o Banco Espírito Santo de Angola — BESA), bem como a realização da despesa inerente ao contrato a celebrar, com recurso a verba disponível no orçamento da OD «DNPE — Património Gerab», e delega competência ao Ministro das Finanças para a prática de todos os actos constantes no presente Despacho, por conta e no interesse do Estado Angolano dentro dos prazos legais.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 3/14:

Altera a redacção do n.º 1 do artigo 11.º do Aviso n.º 19/12, de 25 de Abril, sobre as regras e procedimentos a observar na realização de operações cambiais destinadas ao pagamento de importação, exportação e reexportação de mercadorias na República de Angola.

##### Aviso n.º 4/14:

Estabelece as regras e procedimentos do «Processo Simplificado para o Pagamento de Importação de Mercadorias», adiante referido como «Processo Simplificado».

#### Secretariado do Conselho de Ministros

##### Rectificação n.º 14/14:

Rectifica a alínea c) do n.º 5 do artigo 42.º do Decreto n.º 38/09, de 14 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre a Segurança, Higiene e Saúde nas Operações Petrolíferas.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 197/14 de 12 de Agosto

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 279/11, de 31 de Outubro, foi aprovado o foral e respectivo regime jurídico do Centro Urbano do Sequele.

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 280/11, de 31 de Outubro, foi conferido à Sonangol Imobiliária e Propriedades à titularidade dos edifícios destinados à habitação, a actividade comercial e os terrenos urbanos situados no Centro Urbano do Sequele.

Convindo agora elevar o Centro Urbano em Cidade, redenominando-a e conferindo à nova Administração da Cidade do Sequele a gestão da propriedade pública daqueles edifícios de modo a harmonizar as competências administrativas com a adequada gestão imobiliária.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

##### ARTIGO 1.º

(Alterações ao Decreto Presidencial n.º 279/11, de 31 de Outubro)

O artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 279/11, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

##### «ARTIGO 1.º

[...]

O presente Diploma cria a Cidade do Sequele e estabelece o regime jurídico do seu foral.»

##### ARTIGO 2.º

(Alterações ao Decreto Presidencial n.º 280/11, de 31 de Outubro)

Os artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto Presidencial n.º 280/11, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º  
[...]

É aprovado o Plano de Urbanização da Cidade do Sequele e o respectivo regulamento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.»

«ARTIGO 3.º  
[...]

No âmbito de Regularização Jurídica da Cidade do Sequele, compete ao Governo Provincial de Luanda, em coordenação com a Administração da Cidade do Sequele:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Promover em nome do Estado a inscrição matricial dos edifícios na Repartição Fiscal competente;
- d) Promover em nome da Administração da Cidade do Sequele, o registo na entidade competente, nos termos da lei, para o registo predial, dos edifícios e terrenos da Cidade do Sequele que sejam sua propriedade.»

«ARTIGO 4.º

**(Regime de propriedade e promoção imobiliária)**

1. São transferidos da Sonangol Imobiliária e Propriedades, para o Estado, a propriedade de todos os edifícios destinados à habitação, à actividade comercial e os terrenos urbanos, cuja infra-estrutura, construção, coordenação e gestão que foram erigidos dentro do perímetro da área do Foral da Cidade do Sequele.
2. Compete à Administração da Cidade do Sequele a promoção imobiliária, gestão e a outorga, em nome do Estado, dos títulos de oneração e alienação dos edifícios edificados e nos terrenos integrados no Foral da Cidade do Sequele.
3. Os registos de propriedade devem ser promovidos, ratificados pela Administração da Cidade do Sequele junto a entidade competente, nos termos da lei, para o registo dos imóveis.»

ARTIGO 3.º  
**(Rectificação)**

A partir da entrada em vigor do presente Diploma, todas as disposições dos Diplomas acima mencionados onde se lê «Centro Urbano do Cacuaco» ou qualquer expressão análoga passa a ler-se «Cidade do Sequele».

ARTIGO 4.º  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, a 1 de Agosto de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 198/14**

de 12 de Agosto

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril, foi aprovada as normas que estabelecem as Bases e o Regime de Organização Administrativa da Cidade do Kilamba;

Convindo conferir à Administração da Cidade do Kilamba uma gestão mais eficiente, designadamente nas matérias sociais e orçamentais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

**(Alterações ao Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril)**

Os artigos 10.º e 13.º do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 10.º  
[...]

[...]

1. Órgãos Executivos:

Um Administrador da Cidade do Kilamba;

Um Administrador-Adjunto para a Área Técnica e de Infra-Estruturas e Serviços Comunitários;

Um Administrador-Adjunto para Área Social e Comunidades;

Um Administrador-Adjunto para a área Financeira e Orçamental.

2. [...]

3. O Administrador da Cidade do Kilamba é nomeado pelo Ministro da Administração do Território, e os Administradores-Adjuntos pelo Ministro da Administração do Território, ouvido o Ministro das Finanças.

4. O Administrador do Kilamba é substituído por um dos Administradores-Adjuntos conforme despacho do Administrador da Cidade e na impossibilidade desse despacho, é substituído pelo Administrador-Adjunto mais antigo no exercício das funções.»

«ARTIGO 13.º  
**(Competências dos Administradores-Adjuntos)**

1. Compete, em especial, ao Administrador-Adjunto para Área Técnica e de Infra-Estruturas e Serviços Comunitários a gestão das matérias de carácter social.

2. Compete, em especial, ao Administrador-Adjunto para a Área Social e das Comunidades, tratar das matérias ligadas às áreas social e de trabalho com as comunidades.

3. Compete ao Administrador-Adjunto para a Área Financeira e Orçamental as matérias financeiras e orçamentais e a coordenação local da execução do mecanismo operacional de desconcentração financeira para a Cidade do Kilamba, sob a superintendência do Ministério das Finanças.
4. O Administrador da Cidade pode delegar ou acometer a cada um dos Administradores-Adjuntos outras competências ou matérias especiais da competência da Administração Municipal, sem prejuízo das matérias previstas nos números anteriores e em outras previsões do presente Diploma.
5. [anterior número 3].»

ARTIGO 2.º  
(Quadro de pessoal)

1. É delegada competência aos Ministros da Administração do Território, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças, para aprovar e mandar publicar por Decreto Executivo o quadro de pessoal da Administração da Cidade do Kilamba.

2. Ao pessoal administrativo e técnico é aplicável o regime da função pública.

ARTIGO 3.º  
(Revogação)

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, a 1 de Agosto de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 163/14**  
de 12 de Agosto

Considerando que as necessidades dos órgãos do Aparelho do Estado adquirirem meios e equipamentos de transporte que facilitem o exercício das suas actividades é constante;

Havendo necessidade de se afectar a esses órgãos e instituições veículos automóveis, nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, do Património Público, que define as entidades com direito a veículos automóveis de uso pessoal e de serviço;

Tendo em conta a possibilidade de satisfação desta necessidade, optando por instrumentos de facilidade de pagamento;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É autorizado a celebração do Contrato de Aquisição de Veículos Automóveis na Modalidade de Locação Financeira Mobiliária (Leasing entre o Ministério das Finanças e o Banco Espírito Santo de Angola — BESA), bem como a realização da despesa inerente ao Contrato a celebrar, com recurso a verba disponível no orçamento da OD «DNPE — Património Geral».

2. É delegada competência ao Ministro das Finanças, para a prática de todos os actos constantes no presente Despacho, por conta e no interesse do Estado Angolano dentro dos prazos legais.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Agosto de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 3/14  
de 12 de Agosto

**Alteração da redacção do ponto 1 do artigo 11.º do Aviso n.º 19/12, de 25 de Abril, sobre a Liquidação das Operações Cambiais de Importação, Exportação e Reexportação de Mercadorias.**

Considerando que as regras e procedimentos a observar na realização de operações cambiais destinadas ao pagamento da importação, exportação e reexportação de mercadorias, foram estabelecidos pelo Aviso n.º 19/12, de 25 de Abril;

Havendo necessidade de se conferir maior flexibilidade aos agentes económicos na realização de transferências e pagamentos de mercadorias ao exterior, mediante a redefinição do montante máximo permitido para a realização de pagamentos antecipados;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, e do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º  
(Alteração da redacção do ponto 1 do artigo 11.º do Aviso n.º 19/12, de 25 de Abril)

É alterada a redacção do n.º 1 do artigo 11.º do Aviso n.º 19/12, de 25 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

São permitidos pagamentos antecipados quando o valor da transacção não ultrapasse o equivalente a Kz: 30.000.000,00 (trinta milhões de Kwanzas).